



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360115

Agravo de Instrumento Processo nº 2150293-11.2024.8.26.0000

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2150293-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAMPAGRO COMÉRCIO ATACADISTA DE
AGRONEGÓCIO LTDA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

INTERESSADO: ANDERSON COSTA LULLA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.883

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou o levantamento parcial da penhora. A agravante expõe que a manutenção do bloqueio do remanescente acarretará dano irreversível. Possui diversos títulos com vencimento em 20.5.2024. O valor parcialmente liberado se destinará ao pagamento da folha. Necessário considerar a função social da empresa e a relevância dos recursos para continuidade das atividades (art. 833, IV e V, do CPC). Requer ainda a gratuidade processual.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 95/96). O agravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interveio (fls. 137/175). Após o não conhecimento do agravo no Recurso Especial nº 2820805/SP, determinou-se novamente o recolhimento do preparo (fls. 215).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“P. 161-172 e 188-197: I – Providencie o coexecutado Anderson Costa Lulla a regularização de sua representação processual. Após, será analisado o requerimento de desbloqueio de valores. II – Quanto à coexecutada pessoa jurídica, restou demonstrada a existência de despesa mensal com folha de pagamento no montante de R\$ 22.418,04; as demais despesas, relacionadas a fornecedores e às demais atividades da empresa não foram comprovadas. De outra parte, ao apresentar a manifestação de p. 161-172, a executada sequer rechaçou a existência da dívida e o montante apurado pelo exequente. Também não apresentou meios concretos de quitar o débito, limitando-se a pugnar pelo desbloqueio da verba constrita. Nesse cenário, considerando as despesas mensais com a folha de pagamento, defere-se o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 22.418,04 em favor da coexecutada Campagro Comércio Atacadista de Agronegócio Ltda. Os demais valores bloqueados nos autos, de titularidade da coexecutada Campagro Comércio Atacadista de Agronegócio Ltda., após o decurso do prazo de interposição de eventual recurso, serão liberados em favor do credor. Incumbe às partes a apresentação dos respectivos formulários do mandado de levantamento eletrônico. Oportunamente, providencie a Serventia a expedição de MLE.nt.” (fls. 24).

Em relação ao recurso, reza o art. 1007, § 2º, § 4º e § 5º, do CPC:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Rejeitada a gratuidade processual, impôs-se que a agravante vertesse o preparo. Manteve-se inerte. Inviabiliza-se a análise da insurgência recursal.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR